

## ACÓRDÃO TC-022/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-2135/2012

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUIA BRANCA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - RONAN FRANCISCO RONCONI PADOVANI

### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -  
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 1/228, do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde.

Em sua manifestação no processo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 266/2014**, fls. 231/234, onde se conclui pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada.

Em sequência foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise.

O NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6637/2014** (fls. 236/237), concluindo também pela REGULARIDADE das contas com quitação ao responsável.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer **MMPC 4223/2014** (fl. 239), da lavra do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, nos seguintes termos:

**“Exmo(a). Sr(a). Conselheiro(a),**

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC n.º 6637/2014**, às fls. 236/237.

Vitória, 25 de agosto de 2014.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
**Procurador de Contas”**

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O exame dos autos permite constatar que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, de acordo com as manifestações acostadas aos autos, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6637/2014** (baseada no Relatório Técnico Contábil RTC 266/2014), nos seguintes termos:

“Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 1/228, do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 266/2014**, fls. 231/234, elaborado pela 6ª Controladoria Técnica, concluiu-se pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

## **2. CONCLUSÃO**

*Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.*

*Desta forma, opinamos pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca**, relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade da **Sr. Ronan Francisco Ronconi Padovani**.*

*Em 28 de julho de 2014.*

*Rubens César Baptista de Almeida  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203049*

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 266/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, no exercício de **2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Vitória, 15 de Agosto de 2014.

Júnia Paixão Martins Alvim  
203.040  
Auditora de Controle Externo”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MMPC 4223/2014 do eminente Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente a manifestação da área técnica (fl. 239).

Assim, entendo que as razões apresentadas para o julgamento pela regularidade das contas do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2011, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Cumpra esclarecer que o opinamento pela regularidade das contas anuais foi formulado com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, assim como processos de tomada de contas especial, que devem integrar processos específicos submetidos à apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

### **3 DISPOSITIVO**

**3.1** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso I, c/c artigo 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**3.1.1** Por que sejam julgadas **REGULARES** as contas do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício de **2011**, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, dando-se quitação a responsável.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativas ao exercício de 2011, dando-se, pois, regular **quitação** ao responsável, Senhor Ronan Francisco Ronconi Padovani e, por conseguinte, **arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, tudo nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**